

PARA: SGE  
DE: SEP/GEA-3

MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº103/13  
DATA: 10.07.2013

**ASSUNTO:** Pedido de Reconsideração de Recurso contra aplicação de Multa de Mora S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) – FALIDA – Processo CVM nº RJ-2012-11394

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 04.07.2013, pela S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) – FALIDA (“Companhia”), registrada na categoria A desde 01.01.2010, contra a aplicação de multa de mora, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente ao atraso na entrega do documento 3º ITR/2008. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 404/13, de 21.06.2013 (fl.102).

2. A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes principais termos (fls.108/110):

a. “trata-se de OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 404/13, recebido pelo administrador judicial no dia 25 de junho do corrente ano, comunicando que o Colegiado deliberou pelo indeferimento do recurso interposto, com a consequente manutenção da multa de mora aplicada, *in verbis*:

Trata-se da apreciação do recurso interposto pela Massa Falida da S/A Viação Aérea Rio-Grandense contra decisão da Superintendência de Relações com Empresas – SEP de aplicação de multa de mora, instituída pelo art. 37-A, caput, da Lei 10.522/02, incidente sobre o valor da multa cominatória anteriormente aplicada, referente ao atraso no envio, no prazo regulamentar, do Formulário de Informações Trimestrais referente ao terceiro trimestre de 2008.

O Colegiado, com base na manifestação da área técnica, substanciada no MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 073/13, deliberou o indeferimento do recurso e a consequente manutenção da multa de mora aplicada.”

- b. “entretanto, conforme afirmado no recurso interposto, trata-se, de conclusão equivocada, uma vez que todos os documentos foram entregues dentro do prazo previsto”;
- c. “dessa forma, verifica-se que não houve qualquer negligência e/ou atraso no envio dos documentos por parte da Massa Falida, justificando, portanto, a reforma da decisão, conforme se passa a demonstrar”;
- d. “como informado, não merece prosperar a alegação de que a Massa Falida deixou de cumprir com a obrigação de envio dos documentos de entrega obrigatória, isso porque, a ora Petionária entregou todos os documentos dentro do prazo legalmente previsto”;
- e. “não restam dúvidas, portanto, que agiu a ora Petionária dentro dos limites de sua atuação, apresentando todos os documentos obrigatórios, conforme estabelecido na legislação pertinente, não havendo que se falar em prejuízos de qualquer ordem no caso em tela”;
- f. “desse modo, conclui-se como desarrazoada e exorbitante a acusação que a empresa descumpriu a legislação, razão pela qual a multa aplicada não merece prosperar”;
- g. “ademais, cumpre registrar novamente que em momento anterior, a própria CVM listou no OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-4/Nº 208/10 todos os documentos que não haviam sido entregues. Da simples leitura do Ofício, verifica-se que a lista não faz qualquer menção ao documento referente ao 3º ITR/2008, razão pela qual a multa aplicada no presente caso é abusiva”;
- h. “destarte, que são observados pela Massa Falida, com o devido rigor, todos os ditames estabelecidos na legislação pertinente. Registre-se também que é de total interesse da Massa Falida cumprir com todas as obrigações determinadas”;
- i. “sendo assim, conclui-se ser flagrantemente ilegal o procedimento instaurado em face da ora Petionária, ante a adoção de conduta totalmente de acordo com os ditames dos princípios e das leis que regulam a questão”; e
- j. “posto isso, antes aos sólidos motivos de fato e de direito acima aduzidos, os quais comprovam a arbitrariedade da penalidade aplicada, confia a Petionária na reconsideração da decisão, sendo, ao final, o recurso conhecido e provido, por ser medida de direito e justa”.

#### ENTENDIMENTO DA GEA-3

3. De início, cabe ressaltar que a notificação complementar de multa de mora, emitida pela SEP por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 250/13 (fls. 88/90), de 17.04.2013, foi realizada em razão de requerimento da PFE-CVM, por meio de Nota de 16.04.2012 (fls. 78/79), pelas razões que especifica.
4. Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 02.05.2013 (fls. 91/93), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, tendo em vista que a obrigação principal não foi objeto de recurso, à época, pela Companhia.
5. Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela Companhia, encaminhando o presente processo, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº073/13 (fls.97/99), de 06.05.2013, a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.
6. O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 14.05.2013 (fl. 100), decidiu manter a aplicação da multa de mora no valor de R\$ 600,00 à companhia, incidente sobre o valor da multa cominatória anteriormente aplicada, referente ao atraso no envio, no prazo regulamentar, do documento 3º ITR/2008. Tal decisão foi comunicada à Companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº404/13, de 21.06.2013 (fl.102).
7. **Nesse presente momento**, a Companhia apresentou pedido de reconsideração, por meio do qual replicou o argumento que já havia sido apresentado no recurso protocolado em 02.05.2013, de que “a própria CVM listou no OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-4/Nº 208/10 todos os documentos que não haviam sido entregues. Da simples leitura do Ofício, verifica-se que a lista não faz qualquer menção ao documento referente ao 3º ITR/2008, razão pela qual a multa aplicada no presente caso é abusiva”.
8. Todavia, conforme anteriormente exposto por meio do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 073/13 (fls. 97/99), tal alegação não merece prosperar uma vez que consta do referido ofício manifestação desta SEP de que não havia sido entregue, até aquele momento, os “Formulários de Informações Trimestrais – ITRs, referente aos trimestres findos a partir de 31.03.07” (fls. 94/96).
9. Adicionalmente, não procede o argumento da Companhia de que o documento foi entregue dentro do prazo previsto tendo em vista que, até o presente momento, não se verificou a entrega do documento 3º ITR/2008 no Sistema IPE.
10. Além disso, conforme registrado no MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 073/13, a Companhia não questiona a aplicação da multa de mora, objeto do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 250/13, de 17.04.2013, mas sim a multa cominatória pelo não envio do documento 3º ITR/2008 (obrigação principal), sendo que, nos termos da manifestação da PFE-CVM presente no referido Memo, essa discussão encontra-se preclusa.
11. Cumpre registrar que a obrigação principal, comunicada à Companhia pelo OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 109/09, de 30.04.2009, **não** foi objeto de recurso pela Companhia.
12. Dessa forma, a nosso ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexactidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação da multa de mora.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa SGE, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

BRUNO BAITELLI BRUNO  
Analista

MARCO ANTONIO PAPERÀ MONTEIRO  
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

FERNANDO SOARES VIEIRA  
Superintendente de Relações com Empresas